



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC/015479/14 - P. M. Queimada Nova – 2014

PARECER	2017RM0009	
PROCESSO	TC/015479/2014	
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2014	
INTERESSADO	MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA	
GESTORES		PERÍODO
PREFEITURA	CELSO NUNES AMORIM	01/01 – 31/12/14
FUNDEB	CELSO NUNES AMORIM	01/01 – 31/12/14
FMS	CELSO NUNES AMORIM	01/01 – 31/12/14
FMAS	CELSO NUNES AMORIM	01/01 – 31/12/14
CÂMARA	LUCIMAR CARMINA MENDES	01/01 – 31/12/14
RELATOR	JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS	

Exmo. Sr. Relator,

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA. EXERCÍCIO DE 2014. Atraso no envio das peças orçamentárias. Ausência de registro do valor da COSIP. Não atingimento do gasto mínimo com a manutenção e desenvolvimento do ensino. Descumprimento do limite mínimo com os gastos dos profissionais do magistério. **Parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo.** Não envio eletrônico de peças. Não envio e atraso no envio de prestação de contas. Dispêndios consumados sem que tenha havido o respectivo procedimento licitatório. Fragmentação de despesas. **Julgamento de irregularidade às contas de gestão da Prefeitura, FUNDEB e Câmara Municipal.**

1. RELATÓRIO

Versam os autos levados em destaque sobre a prestação de contas do Município de Queimada Nova, atinentes ao exercício financeiro de 2014.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas, apontou em seu relatório as ocorrências elencadas na Peça 30 dos presentes autos.

Informa-se, conforme o referido relatório técnico da DFAM, que as despesas do FMS e do FMAS não foram objeto de amostra para análise, conforme Decisão Plenária nº 214/2015.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, os gestores foram devidamente citados (Peças 33 a 37 e 48 a 51), os quais apresentaram defesa às 39 a 43 r peça 53.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à DFAM para análise do contraditório, cujas constatações estão na Peça 56.

Por fim, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONTAS DE GOVERNO

Do confronto entre o relatório produzido pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal e a defesas apresentada, permanecem as seguintes irregularidades:



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC/015479/14 - P. M. Queimada Nova – 2014

a) Atraso no envio das peças orçamentárias – PPA, LDO e LOA

A DFAM detectou o atraso no envio das referidas peças orçamentárias ao TCE/PI, sendo de 178 dias para o PPA e 76 dias tanto para a LDO quanto LOA, e destaca que a LOA não contém os Anexos de discriminação da Receita e Despesa. O gestor tenta justificar o envio extemporâneo do PPA alegando a sua publicação, na íntegra, no DOM de 12/12/2013, pressupondo, com isto, o conhecimento deste Tribunal. Tece o mesmo argumento para o atraso da LDO e para a LOA, sendo que estas foram publicadas no DOM de 20/06/2013 e de 12/12/2013, respectivamente, aduzindo ainda, no que concerne a ausência dos Anexos de discriminação da Receita e Despesa, que a falha foi corrigida com a inserção de um novo arquivo com o inteiro teor da LOA e seus anexos.

Ocorre que, como bem afirma a análise do contraditório da DFAM, a publicação das Leis que compõem o Planejamento Orçamentário não desonera o gestor da obrigação do envio a esta Corte de Contas, cumprindo destacar que a publicação das peças quanto o seu encaminhamento a esta Corte de Contas possuem caráter obrigatório. Assim, as irregularidades aqui registradas violam o art. 165 da CF/88, art. 33 da CE/89 e art. 12 da Res. TCE/PI nº 32/12 e repercutem na emissão de parecer prévio de irregularidade.

b) Ingresso da prestação de contas mensal com atraso

Sobre o atraso médio na remessa da prestação de contas mensal dos meses de setembro (20 dias), e de outubro e dezembro (09 dias, respectivamente), o gestor alega que os mesmo decorreram de inconsistências nos sistemas de contabilidade e folha de pagamento, mas que tão logo as inconsistências terem sido sanadas os documentos foram enviados. Ocorre que atraso de qualquer natureza deve ser evitado, uma vez que os prazos constitucionais são rígidos e devem ser obedecidos em todos os meses de cada exercício, além disto, os atrasos, mesmo que mínimos, interferem no exercício do controle externo à cargo deste Tribunal.

c) Ausência de peças junto à prestação de Contas

A DFAM, em seu relatório de peça 30, reclamou a ausência de 10 peças exigidas pela Resolução nº09/2014. Em sede de defesa o gestor informa o encaminhamento eletrônico das peças reclamadas, informando ainda que todos os relatórios da LRF, assim como as Leis e Termos de convênio foram publicados no DOM.

A análise do contraditório da DFAM assegura que em consulta ao Sistema Documentação Controle e ao Sumário Inverso desta Corte, restou constatado o encaminhamento de apenas 03 peças e o Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art.48, in fine, LRF) referente ao 5.º Bimestres, restando ausente: Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF; Declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF, em igual formato enviado à Receita Federal do Brasil – RFB (o gestor encaminhou apenas o recibo de entrega



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC/015479/14 - P. M. Queimada Nova – 2014

da declaração à Receita Federal – fls. 33/34, peça 39, quando a obrigação é o encaminhamento de cópia integral da Declaração do IR); Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art.48, in fine, LRF) referente ao 1º, 2º, 3º, 4º e 6.º Bimestres; Informações sobre o processo seletivo simplificado realizado (Anexo XIV da Resolução 32/2012); Lei específica que discipline a concessão de auxílios, contribuições e subvenções; Lei instituidora do plano de carreira e remuneração dos profissionais de saúde; Plano de cargos e salários atualizados. Além disso, também não foi entregue os demonstrativos simplificados do relatório resumido da execução orçamentária (1.º ao 4.º e 6.º bimestres). Assim, a ocorrência não foi sanada.

d) Divergência no registro da COSIP (Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública)

Consta no Balanço Geral que a receita arrecadada com a COSIP durante o exercício foi de R\$ 25.789,57, divergindo do valor de R\$ 64.132,17, informado pela Eletrobrás. O gestor alegou a ELETROBRAS fez uma única transferência financeira para o município (conta nº 24767-7) no dia 31/10/2014, no montante de R\$ 25.789,57, e que a diferença entre o valor repassado ao município e o informado pela Companhia Energética corresponde ao valor que foi objeto de compensação, diminuído mensalmente das faturas de energia elétrica. Junta a seu favor cópias das faturas, de notas de empenho e o modo de lançamento da Contribuição.

Entende este MPC que as alegações do gestor atenuam a falha e afastam uma eventual imputação em débito, mas não excluem, por definitivo, a situação para o exercício em apreço, uma vez que pelo princípio do orçamento bruto (artigo 6º, caput da Lei nº 4.320/64), todas as receitas e despesas devem ser registradas pelos seus totais, mesmo tendo havido a compensação da COSIP nas faturas da ELETROBRÁS, como demonstrado pela defesa, haveria a necessidade de registro do valor total da receita arrecadada com a contribuição, bem como da despesa total realizada com o pagamento das faturas, conduta esta não adotada pelo gestor na confecção do Balanço.

e) Não atingimento do gasto mínimo com a manutenção e desenvolvimento do ensino

O total dos dispêndios com a manutenção e desenvolvimento do ensino (R\$1.538.291,74) em 2014 revela que o município aplicou, a tal título, **apenas 20,32%** do total da receita proveniente de impostos e transferências (R\$7.569.949,85), não alcançando o mínimo de 25% fixado no art.212 da CRFB, cujo valor foi questionado pela defesa do gestor, que alegou divergências entre o valor apurado pelo TCE e o registrado pelo município nos seguintes pontos: saldo financeiro dos recursos vinculados (R\$5.963,05 – PNAE aplicação); saldo financeiro dos recursos do FUNDEB (R\$3.272,49); ganho do FUNDEB (R\$16.702,40); total dos recursos vinculados à Educação (R\$77.189,17) restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro (R\$254.289,33); e gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (R\$357.416,44), que totalizam R\$ 714.832,88 e elevariam os gastos para 25,04% da Receita proveniente de Impostos e Transferências.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC/015479/14 - P. M. Queimada Nova – 2014

A análise do contraditório da DFAM assegura que em relação à divergência apontada no saldo financeiro dos recursos vinculados, assiste razão ao gestor, todavia, no tocante ao saldo financeiro dos recursos do FUNDEB e ao ganho do FUNDEB, foi constatada uma divergência na contribuição compulsória do FPM e ICMS, procedendo parcialmente a alegativa do gestor, no entanto, passarão a ser considerados os valores registrados nos Anexos 2 e 10 do Balanço Geral o que levou o Ganho do FUNDEB para R\$ 3.763.312,47. No concernente aos recursos vinculados da educação, os valores trazidos pela defesa (R\$ 516.711,69) é bem menor do valor registrado no Anexo 2 do Balanço Geral (R\$ 603.998,00) e do apurado pela DFAM (R\$ 593.900,86), o que torna improcedente a defesa. Por fim, sobre a divergência apontada concernente aos restos a pagar, o valor utilizado pela DFAM em seu relatório inicial foi o valor apontado na relação de restos a pagar encaminhada junto ao Balanço Geral pelo sistema Documentação Web, assim, improcedente a defesa quanto a este item. Depois de acolhida a divergência do saldo financeiro dos recursos vinculados, de acolhido parcialmente as justificativas quanto ao saldo financeiro dos recursos do FUNDEB e de afastar os argumentos quanto as demais divergências, a DFAM, por seu contraditório, realizou novo cálculo (demonstrativo de fl. 07, peça 56), onde ficou confirmada a redução do percentual, uma vez que foi aplicado apenas 19,91% da receita proveniente de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Permanece, assim, a irregularidade, cuja natureza é gravíssima e enseja a emissão de parecer prévio de irregularidade.

f) Descumprimento do limite mínimo com os gastos dos profissionais do magistério

O município aplicou, no exercício, na remuneração dos profissionais do magistério (educação básica), o montante de R\$ 2.893.502,50, o que representa apenas 56,70% dos recursos recebidos pelo FUNDEB, descumprindo, assim, o mínimo de 60% estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT e art. 22, da Lei Federal no 11.494/07.

A defesa contesta dos cálculos da DFAM e aduz que a diferença apresentada nos gastos apurados entre o TCE e a Prefeitura, no valor de R\$ 172.667,8383, decorreu de equívoco na classificação orçamentária quando da emissão da Nota de Empenho de algumas despesas com a folha de pagamento mensal de professores contratados mediante processo seletivo simplificado, e com o pagamento de obrigações patronais (INSS), que incidem sobre a remuneração dos profissionais do magistério (efetivos e contratados). Alegou ainda que as despesas relativas à folha de pagamento dos Professores Contratados, dos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro e do 13.º salário, referente ao Exercício de 2014, foram classificadas orçamentariamente na dotação orçamentária: 12.361.0030.2017.0000 (40%) quando o correto seria na dotação: 12.361.0030.2016.0000 (60%); informando também equívoco na classificação orçamentaria das despesas com Obrigações Patronais (INSS), referente a Folha de Pagamento dos Professores Efetivos e Contratados dos meses de abril e maio de 2014, o que resultaria em um percentual de 60,08%.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC/015479/14 - P. M. Queimada Nova – 2014

A análise do contraditório da DFAM, ratificada por este MPC, assegura não assistir razão à defesa, uma vez que os valores referentes à remuneração do pessoal do magistério 60% apresentado em sede de defesa diverge do registrado pelo gestor no Anexo 6 do Balanço Geral, e que de acordo com as informações dos empenhos do SAGRES Contábil conclui-se que a defesa pretende incluir as despesas do pessoal do magistério 40%. Portanto, a irregularidade permanece não sanada e também é gravíssima e enseja a emissão de parecer prévio de irregularidade.

Após apreciação das justificativas e documentações apresentadas em sede de defesa, a análise do contraditório da DFAM, fundamentadamente à peça 56, considerou que todas as irregularidades acima listadas não foram sanadas pelo gestor, entendimento este Ministério Público de Contas comunga.

No tocante às irregularidades listadas nos itens “a”, “e” e “f”, **são irregularidades gravíssimas que autorizam a emissão de parecer pela reprovação das contas em comento (MB 04, AA 01 e AA 03 da Resolução TCE nº 14/2011, respectivamente).**

2.2 CONTAS DE GESTÃO

2.2.1 PREFEITURA MUNICIPAL

Os auditores da DFAM listaram as seguintes irregularidades que persistiram após apuração das contas de gestão da Prefeitura, bem como a análise do contraditório:

a) Dispêndios consumados sem que tenha havido o respectivo procedimento licitatório

A respeito dos dispêndios realizados sem os respectivos procedimentos licitatórios inicialmente apontados pela DFAM, concernentes à aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 125.553,71); e Locação de Veículos (R\$ 342.975,00), **totalizando R\$ 468.528,71**, o gestor anexou à defesa os procedimentos licitatórios nas modalidades Pregão Presencial, sob os nºs 014/2013 e 016/2013 para justificar as aquisições de gêneros alimentícios e a locação de veículos, respectivamente, os quais, analisados pelo contraditório da DFAM, foram apontadas, nos dois procedimentos realizados, a ausência de documentos imprescindíveis, concernentes autuação, protocolo e numeração na abertura dos processos; a solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente; e a ampla pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação.

Portanto, diante das falhas acima relatadas, persiste a irregularidade anteriormente apontada, uma vez que a ausência dos documentos tornam os processos imprestáveis para amparar as despesas, o que implica no julgamento de irregularidade e enseja na aplicação das multas previstas no art.79, II, da Lei nº 5.888/09, c/c o art.206, III, do Regimento Interno TCE/PI.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC/015479/14 - P. M. Queimada Nova – 2014

b) Fragmentação de despesas

Gastos relacionados ao mesmo objeto foram realizados continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa do devido processo licitatório (art. 2º c/c art. 23 e incisos da Lei n.º 8666/93), como foi o caso da Locação de estrutura de palco e som (R\$71.150,00) e de pagamento de serviços de assessoria contábil (R\$89.124,00), **totalizando o montante de R\$ 160.274,00**. Para justificar tais despesas, o gestor anexou o Pregão Presencial nº 005/2014 e o procedimento de Inexigibilidade nº 05/2010 para justificar a locação de estrutura de palco e som e para os serviços de assessoria contábil, respectivamente.

A DFAM, por seu contraditório, ao analisar o Pregão Presencial nº 005/2014 (locação de estrutura de palco e som) apontou a ausência de documentos imprescindíveis, concernentes autuação, protocolo e numeração na abertura dos processos; a solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente; e a ampla pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação, o que macula o procedimento realizado.

A análise do contraditório da DFAM, no concernente ao procedimento de Inexigibilidade nº 05/2010 (serviços contábeis), informa que foram anexados quatro aditivos ao contrato nº 026/2010, originado do procedimento realizado. Contudo, informa que a justificativa do procedimento não se coaduna com a Lei das Licitações que é clara ao estabelecer que para haver a inexigibilidade, baseada no art. 25, II da lei, a contratação deve ser celebrada estritamente para prestação de serviço de natureza única, singular, e não para prestação de serviços comuns, como é o caso da assessoria contábil, que não se reveste de excepcionalidade.

Desta forma, as irregularidades descritas acima implicam no julgamento de irregularidade e enseja a aplicação, ao gestor, das multas previstas no art.79, II, da Lei nº 5.888/09, c/c o art.206, III, do Regimento Interno TCE/PI.

2.2.2 FUNDEB

Do confronto entre o relatório produzido pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal e a defesa apresentada pelo gestor, persistem as seguintes irregularidades:

a) Descumprimento do limite mínimo com os gastos dos profissionais do magistério

O município aplicou, no exercício, na remuneração dos profissionais do magistério, na educação básica, o montante de R\$ 2.893.502,50, representando 56,70% dos recursos recebidos pelo FUNDEB, de modo a descumprir o mínimo de 60% fixado no art.60, § 5º do ADCT e no art.22 da Lei Federal nº 11.494/07.

A defesa discorda dos cálculos da DFAM, conforme já mencionado nas contas de governo, de forma que ficou comprovado que não lhe assiste razão, uma vez que os valores referentes à remuneração do pessoal do magistério 60% apresentado na defesa diverge do registrado pelo gestor no Anexo 6 do Balanço Geral, e que de acordo com as informações dos



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC/015479/14 - P. M. Queimada Nova – 2014

empenhos do SAGRES Contábil conclui-se que a defesa pretende incluir as despesas do pessoal do magistério 40%.

Portanto, a irregularidade permanece não sanada, é gravíssima e enseja o julgamento de irregularidade.

b) Inscrição de Restos a Pagar sem Comprovação de Saldo Financeiro

Os restos a pagar do FUNDEB importaram em R\$ 257.561,82 e o saldo disponível era de R\$ 3.272,49, restando R\$ 254.289,33 sem cobertura financeira. A este respeito o gestor limita-se a informar que os valores registrados em restos a pagar não podem ser excluídos do cálculo que apura os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e que não houve restos a pagar em 2014 relativos a despesas com magistério. Os restos a pagar apontados, são provenientes de despesas com combustíveis, peças para o transporte escolar, locação de veículos e folhas de pagamento do pessoal administrativo e serviços gerais (40%), no entanto, tais argumentos não foram acolhidos pela análise do contraditório da DFAM, que recomendou a observância dos arts. 4º e 9º da LRF para que, ao final do mandato, não haja descumprimento ao art. 42 da mesma Lei.

Resta a este MPC esclarecer que a interpretação do art. 42 da LRF não pode ser meramente literal, uma vez que o texto deve estar harmonia com os princípios e normas de direito financeiro e orçamentário, com o fim de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, o que deve ser prioridade do gestor por todo o seu mandato. O art. 42 da LRF, ao fazer restrições especificamente aos dois últimos quadrimestres de mandato não autoriza o gestor a registrar valores em Restos a Pagar sem disponibilidades de caixa o suficiente para cobrir as despesas. A inexistência de recursos que deem a lastro aos valores inscritos em Restos a Pagar pode revelar deficiência na gestão financeira do município, além de comprometer os recursos do exercício financeiro subsequente. Desta forma, resta a recomendação para que o gestor adeque as despesas aos recursos existentes para que, ao final do mandato, não corra o risco de não honrar as obrigações assumidas.

Diante do exposto, tendo em vista o descumprimento de limite constitucional, faz-se cabível o julgamento de **irregularidade** das contas em exame, com a aplicação de **multas**, na forma prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso III, da Resolução TCE nº 13/11.

2.2.3 FMS

Este órgão não foi objeto de análise, nos termos da Decisão Plenária nº 214/2015.

2.2.4 FMAS

Este órgão não foi objeto de análise, nos termos da Decisão Plenária nº 214/2015.



2.2.5 CÂMARA MUNICIPAL

Diante das informações produzidas pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal e defesa do gestor da Câmara Municipal, persistem as seguintes irregularidades:

a) Não envio e atraso no envio da prestação de contas mensal

Sobre o não envio da prestação de contas SAGRES relativo aos meses de março a dezembro, e sobre o atraso no encaminhamento do SAGRES FOLHA e Documentação da Despesa, dos meses de março a dezembro, onde chama atenção que o atraso médio mensal variou de 61 a 113 dias (vide 24, peça 30), a defesa argui que, ao contrário do afirmado pela DFAM, a Câmara encaminhou dentro do prazo toda a documentação referente ao SAGRES, Doc. Web e da Documentação da Despesa, e que com relação ao SAGRES FOLHA, o atraso decorreu de problemas de informática nos meses de janeiro e fevereiro que geraram muitas inconsistências na geração de dados prejudicando o envio dos meses de março a dezembro uma vez que o problema ainda não foi solucionado pelo setor interno do TCE. As justificativas não foram acolhidas pela análise do contraditório da DFAM, cumprindo a este MPC destacar que **atrasos médios dessa monta são considerados irregularidade gravíssima, que por si só possui o condão de macular as contas em comento (MA 04 e MB 01 da Resolução TCE nº 14/2011, respectivamente).**

Faz-se cabível a aplicação de **multas**, na forma prevista no art. 79, inciso VII e VIII, da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso VIII, da Resolução TCE nº 13/11.

b) Ausência de peças junto à prestação de Contas

Sobre o não encaminhamento do Demonstrativo da Despesa com Pessoal referente ao 1º e 2º semestre; do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa referente ao 2º semestre; e do Demonstrativo dos Restos a Pagar referente ao 2º semestre, a gestora informa o encaminhamento das mesmas junto a sua peça de defesa, contudo, a análise do contraditório da DFAM informa que em consulta aos sistemas corporativos deste Tribunal (Documentação Controle) e ao Sumário Inverso dos município, restou constatado que as peças reclamadas não foram encaminhadas eletronicamente. Assim, a ocorrência não foi sanada.

Diante do exposto, no tocante à irregularidade acima enumerada, faz-se cabível o a aplicação de **multas** ao gestor, na forma prevista no art. 79, incisos, II e VII da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos VIII da Resolução TCE nº 13/11.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC/015479/14 - P. M. Queimada Nova – 2014

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, este MPC opina pelo (a):

a) Emissão de **parecer prévio recomendando a reprovação** das contas de governo do **CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, referentes ao exercício financeiro de 2014, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

b) Julgamento de **irregularidade** às contas de gestão da **Prefeitura Municipal**, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação das **multas**, ao Prefeito Municipal, na forma prevista no art.79, incisos II e VII, da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos III e VIII da Resolução TCE nº 13/11;

c) Julgamento de **irregularidade** às contas de gestão do **FUNDEB**, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e aplicação, ao gestor, das **multas** previstas no art.79, II, da Lei nº 5.888/09, c/c o art.206, III, do Regimento Interno TCE/PI;

d) julgamento de **irregularidade** às contas de gestão da **Câmara Municipal**, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, e aplicação de **multas** ao gestor, na forma prevista no art. 79, incisos, VII e VIII da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos VIII da Resolução TCE nº 13/11.

É o parecer.

Encaminhem-se os presentes autos ao Cons. Relator.

Teresina (PI), 14 de fevereiro de 2017.

(assinado digitalmente)

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Procuradora do Ministério Público de Contas